

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0066 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0066 / 2011

DE

25/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

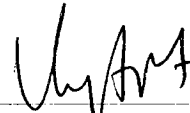
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 52.274, DE 25
DE ABRIL DE 2011.

(REF. TRANSFERÊNCIA DO QUADRO ESPECÍFICO DE CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO DE UM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL
PARA O GABINETE DO PREFEITO).

ARQUIVADO EM 06/01/2013



CHEFE DE SEÇÃO
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.36
RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02 - PDL
02-00066/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 AGO 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2011
PRESIDENTE

CLÁUDIO PRADO

*Susta os efeitos do Decreto
Municipal n.º 52.274, de 25 de
abril de 2011.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal n.º 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 de março de 2005, um cargo de Secretário Municipal, ref. SM, para o Gabinete do Prefeito, alterando sua denominação para Secretário Especial.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

CEP - SGP.22 - 25/08/2011 - 13:23 - 001491 - 1/1

REQUER DE PUBLICAÇÃO
25 AGO 2011
SGP.42

52 AUG 1981

JOSÉ POLICIELLO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 12 e folha de informação
sob nº 13. 26.108.11
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02	do anexo
do proc. nº 02766	de 20 11
KARDECI ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RP 101.094	

A presente propositura tem o intuito de sustar os efeitos do Decreto Municipal n.º 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 de março de 2005, um cargo de Secretário Municipal, ref. SM, de livre provimento, para o Gabinete do Prefeito, alterando, ainda, sua denominação para Secretário Especial.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município preconizam em seus artigos 2º e 6º o Princípio da Separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, este último não existente no âmbito municipal.

Tal princípio constitucional, com raízes no pensamento de Montesquieu, prega a Independência e Harmonia entre os poderes, onde cada qual teria suas atribuições, funções e campo de abrangência delimitadas pelo ordenamento jurídico, este estatuído com observância da Lei.

A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece como de observância obrigatória, para todos os órgãos da Administração Pública, esta compreendida em sentido lato, o Princípio da Legalidade.

A Lei Orgânica do Município, nos artigos 37, § 2º inciso I estabelece que cabe ao Prefeito iniciativa de leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Salienta-se também, que os artigos 13, inciso XVI e 69, XVI, também elegem a lei como instrumento normativo para criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos da Administração Pública, e o art. 75, coloca os Secretários como auxiliares do Prefeito Municipal.

Ao transferir o cargo de Secretário Municipal para o Gabinete do Prefeito e alterar sua denominação para Secretário Especial, o Decreto 52.274, de 04 de março de 2005, usurpou a competência legislativa desta Câmara Municipal, uma vez que o plexo de atribuições de um Secretário Municipal é diferente das atribuições de um Secretário Especial, vez que ao Secretário Municipal, cabe gerir uma Secretaria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do anexo <u> </u>
do proc. nº <u>02-66</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 104.094

Assim, embora caiba ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis que proponham criação ou transformação de cargos, estas devem ser feitas por leis, com observância das normas de processo legislativo e submetida a análise, discussão e apreciação da Câmara Municipal, e não por decreto, que é um ato monocrático Chefe do Executivo.

Diante do exposto, considerando que o Decreto em questão constitui expressão da usurpação de poderes do Poder Legislativo Municipal pelo Prefeito Municipal, solicito o apoio dos nobres pares aprovação do presente Decreto Legislativo, no intuito de sustar os efeitos do Decreto 52.274, de 25 de abril de 2011.



Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 02-66 de 20 11
KARDEC LANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

URGENTE

CMS
TID 7468916

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 15-1722 de 20 11
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Assistente Parlamentar
RF 100.006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ACR/ME/039/11

São Paulo, 27 de abril de 2011.

15 - DOCREC
15- 01722/2011

A
Amenoria
M providências
27-4-11

Ao
Vereador Arselino Tatto
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sirvo-me do presente para solicitar a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que analise a legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimentos e Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 de Março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

Cordialmente,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

RECEBI EM 27/04/11
COMO
4 SINAIS
Jou 16:37 11.



Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 02-66 de 2011
KARDECA ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101.094

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 15-122 de 2011

Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

São Paulo, quarta-feira, 26 de abril de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

DECRETO Nº 52.274, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica transferido, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, 1 (um) cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, de livre provimento pelo Prefeito, com a denominação alterada para Secretário Especial.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do anexo —
do proc. nº 02-66 de 2011
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094/23

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 15.1722/11/16-5.11a

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ref.: ACR/ME/039/11
TID nº 7468916

À SGP.22

Senhor Supervisor:

Solicito a autuação do expediente em referência na forma de documento recebido (DOCREC), com posterior devolução a esta Supervisão.
São Paulo, 16/05/2011.

M. T. Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora – SGP-12

À SGP.12,

Senhora Supervisora,

Efetuada a autuação, devolvo para adoção das providências cabíveis

16/05/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

recebido em SGP.12
em 16/05/11

M. T. Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
em 17/05/11

M. T. Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº 07 do anexo
do proc. 02-66 de 20 11
KLEBER I. ANDRADE
Vice-Prefeito Municipal
101.094

Folha nº 04 do proc.
nº 15-1722 de 2011
lw

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

16 - PAR
16- 00744/2011

Consulta 01-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O REQUERIMENTO DO NOBRE VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES ACERCA DA LEGALIDADE DO DECRETO Nº 52.274/11.

Trata-se de requerimento, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa solicitar manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca da legalidade do Decreto nº 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 de março de 2005, para o gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

O Decreto nº 52.274/11 transferiu para o gabinete do Prefeito um cargo público de Secretário Municipal, Ref. SM, alterando sua denominação para Secretário Especial.

A criação, transformação e extinção de cargos públicos, exceto, neste último aspecto, quando vagos (art. 84, VI, "b", CF) exige Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do art. 48, X da Carta Magna.

Alinhada a tal determinação contida na Carta Magna, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre o cargo de Secretário Municipal no seguinte sentido:

"Art. 76 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários." (grifamos)

Em diversos outros dispositivos da Lei Orgânica também se verifica a necessidade de tratamento da matéria por meio de lei: i) art. 13, XIII ("Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: ... XIII – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;"); ii) art. 37, § 2º, I e III ("São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; ... III – servidores públicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Consulta 01-11

Folha nº 08 do anexo ~
do proc. nº 02-66 de 2011
KARDEC LANDRÉ
Assistente Parlamentar
RF 101/094

Folha nº 05
do proc. nº 15-172 de 2011
w

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"); iii) art. 69, XVI ("Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: ... XVI – propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;").

Corroborando as assertivas acima no sentido da necessidade de lei para criação de cargo público e fixação das respectivas atribuições, tem-se a doutrina de Odete Medauar, para quem cargo Público "é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos" (in Direito Administrativo Moderno, 5ª ed., 2001, Editora Revista dos Tribunais, p. 316).

Observe-se que, ainda que se parta da premissa de que o cargo transferido foi regularmente criado por lei, a qual elencou também as suas atribuições, sequer é possível saber ao certo quais seriam as atribuições do referido cargo, na medida em que o cargo transferido é oriundo do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão, quadro este que é composto por diversos cargos ou funções de provimento em comissão que foram disponibilizados por todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais em atendimento ao disposto no Decreto nº 45.685/05.

Neste ponto, vale registrar que o cargo de Secretário Especial implica em atribuições diversas e menos complexas do que as atribuições do cargo de Secretário Municipal, como se pode depreender, por exemplo, do fato de que o cargo em questão ficará lotado no gabinete do Prefeito, demonstrando a ausência de necessidade de criação de uma estrutura própria para o exercício das respectivas atribuições – o que somente poderia se dar por meio de lei, relembre-se.

Por meio de uma análise comparativa entre as Leis nº 14.659/07 e 14.879/09 também é possível aquilatar as divergências existentes entre as atribuições dos cargos de Secretário Municipal e Secretário Especial. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 14.879/09 detalha as atribuições do Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, das quais se extrai que o ocupante do cargo é um dos responsáveis pela definição da política pública municipal em questão, enquanto o art. 26 da Lei nº 14.879/09 cria 3 (três) cargos de Secretário Especial no Quadro dos Profissionais da Administração, dispondo em seu parágrafo único – de modo ilegal, registre-se – que caberá ao Prefeito fixar as incumbências de seus titulares de acordo com as necessidades da Administração.

Neste diapasão, note-se que os Secretários Municipais são classificados pela doutrina como agentes políticos, que auxiliam diretamente o Chefe do Poder Executivo na direção da administração pública. Exatamente assim dispõem o art. 69, II da Lei Orgânica do Município e os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, abaixo reproduzidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Consulta 01-11

Folha nº 09 do anexo
do proc. nº 02-66 de 20 11

KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar: 15-1722 de 2011
RF: 10.094

Leonardo Amaral Pedrazzoni
RF: 11372

"Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II – exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;"

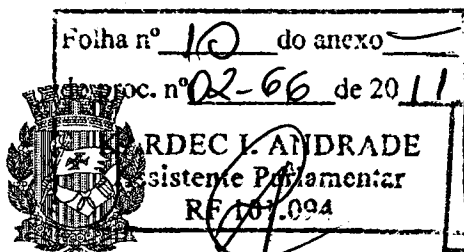
"Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins. ...

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. ... Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles, os chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)." (in Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2010, p. 638)

Diante das considerações supra, embora a alteração da lotação de cargos públicos seja considerada matéria atinente à organização e funcionamento da Administração, existindo a possibilidade de seu regramento por meio de decreto quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, com supedâneo no art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, resta claro que o Decreto nº 52.274/11 usurpou a competência legislativa desta Casa, pois configurou alteração das atribuições de cargo público, que somente poderia ocorrer por meio de lei.

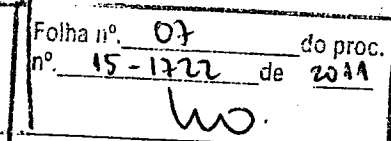
Corroborando a necessidade de lei para que sejam fixadas e/ou alteradas as atribuições de cargo público, tem-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do MS nº 26.955/DF (DJ 12/04/11), cujo segmento abaixo se transcreve:

"Por definição legal, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor"(art. 3º, da Lei n. 8.112/90), e só se cria, extingue



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Consulta 01-11



Leonardo Amaral Pedrazzo
RF: 11372

ou modifica cargo público por lei. Logo, não se pode cogitar da possibilidade de alteração dessas atribuições por outro meio que não lei formal.

9. A disciplina administrativo-constitucional da relação entre o servidor e a Administração Pública não admite que ele venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual se submeteu a concurso público.

...
Não bastasse, na espécie vertente, a ausência da necessária identidade de atribuições, a modificação atacada se deu pela edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público, alterando o que antes vigorava e determinando a sua incidência para os atuais ocupantes.

...
Voto do Ministro Ayres Britto:

Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias.

... é possível concluir que efetivamente, sem lei, não pode haver mudança nas atribuições que nasceram com o cargo e para cujo desempenho se deu o concurso público." (grifamos)

Ante o exposto concluímos pela

ilegalidade do Decreto nº 52.274/11.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ARSELINO TATTO

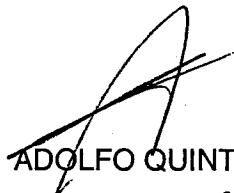
DALTON SILVANO

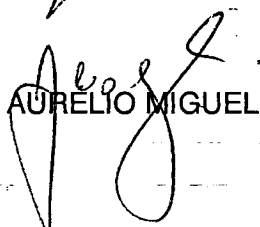
FLORIANO PESARO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Consulta 01-11

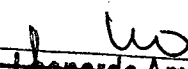

ADOLFO QUINTAS


AURELIO MIGUEL

DOCREC 17

Folha nº 11 do anexo —
do proc. nº 02-66 de 2011
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF: 101.024

Folha nº 08 do proc.
nº 15-1122 de 2011


Leonardo Amara Pedrazzo

RF: 11372


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 015-1722 de 20 11
Solange Rainha de São Paulo
RF 21.000

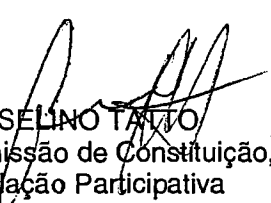
DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

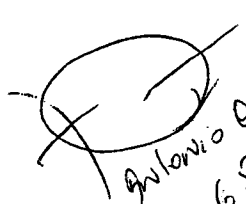
Folha nº 12 do anexo 1
do proc. nº 015-1722 de 20 11
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Trata-se de requerimento do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que solicitou manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca da legalidade do Decreto nº 52.274, de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 de março de 2005, para o gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

Consta de fls. 04/08 parecer de nº 744/11 desta Comissão no sentido da ilegalidade do Decreto nº 52.274, de 2011, publicado no DOC em 07.07.11.

Encaminhe-se cópia do parecer ao Vereador Antonio Carlos Rodrigues e depois ao arquivo.


ARSELINO TATITO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa


Antonio Ononow
6536 197
26-07-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 02-66 de 20 11, 26, 08, 11 (a)

Kardéc Isidoro Andrade
Assistente Parlamentar
CPF 101.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/08/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	01/09/11 às 14:15 hs
FOR	
SAÍDA:	AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

ns. MA 43 S.P. 87109111

Ass. M. S. Terena
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PDL 0066/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente arts. 37, 49, V e 84, VI;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente arts. 13, 14, XIII, 37 e 69;
- Lei Municipal nº 14.879, de 07 de janeiro de 2009, que cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, e dá outras providências – art. 26;
- Decreto nº 45.685, de 01 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a competência para a nomeação e a exoneração de titulares de cargos de provimento em comissão da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações municipais;
- Decreto nº 45.751, de 04 de março de 2005, que dispõe sobre o gerenciamento dos cargos de provimento em comissão disponibilizados em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 45.685, de 1º de janeiro de 2005;
- Decreto nº 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados;~~

~~para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter

caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade dos atos, a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

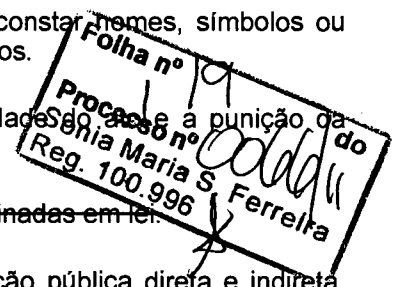
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS~~ DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)~~

~~§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que encorrem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;



Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

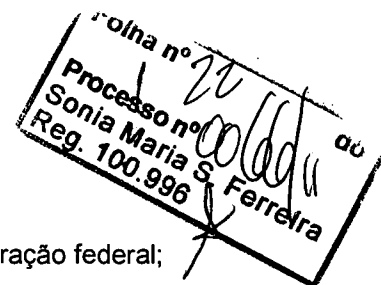
VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;



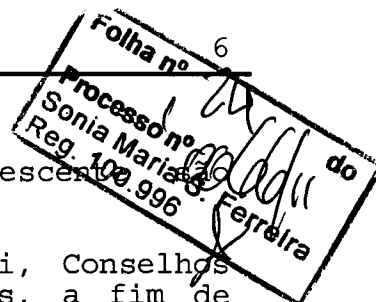


LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)



Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para a legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

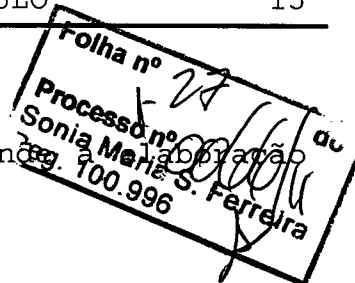
§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;



(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

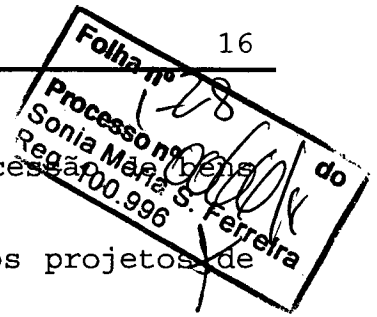
Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

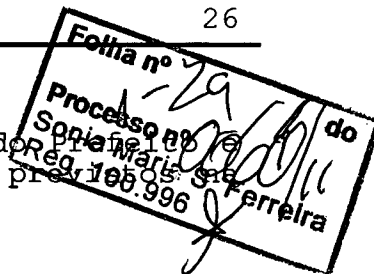
§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;



Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

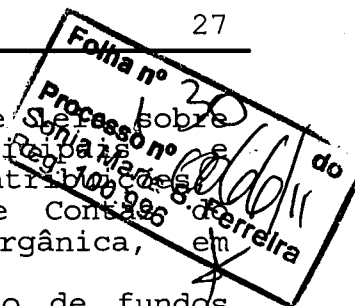
§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e



preços públicos que considerem diferentemente econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito relatará a execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

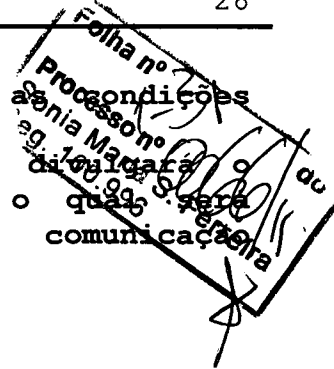
XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

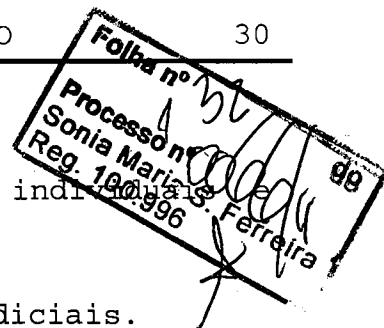
Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.



- a) a autonomia do Município;
b) o livre exercício da Câmara Municipal;
c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
d) a probidade na administração;
e) a lei orçamentária;
f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Art. 74 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
II - os Subprefeitos.

Art. 76 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 77 - A administração municipal será exercida, em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

Art. 78 - Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

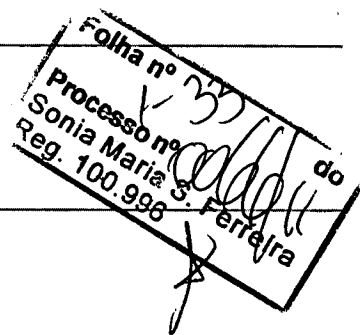
- I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
II - sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;
III - propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14879

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.879 07/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.388/2009 - Regulamenta o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 da Lei nº 13.396/2002. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.396/2002 - Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.866/2004 - Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.292/2002 - Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.379/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Direitos Humanos.
- Decreto nº 50.380/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Relações Governamentais.
- Decreto nº 50.394/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Controle Urbano.
- Decreto nº 50.452/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial da Saúde da Mulher. (revogado).
- Decreto nº 50.563/2009 - Fixa as incumbências do Secretário Especial de Articulação Metropolitana.
- Decreto nº 50.996/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Planejamento e dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão, bem como cria o Conselho Consultivo do Programa de Metas.

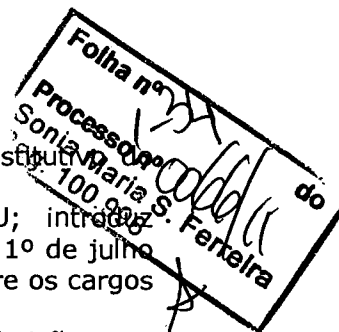
[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 673/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:



TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas;

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a Cidade de São Paulo;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município e os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - organizar, manter e atualizar permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

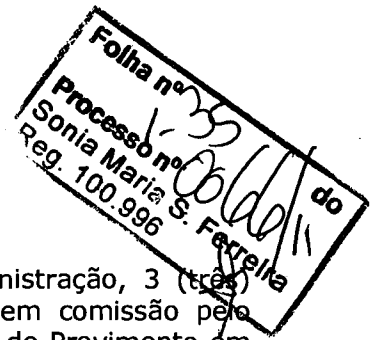
CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 26. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, 3 (três) cargos de Secretário Especial, Ref. SM, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 1994, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário Especial previstos no "caput" terão o mesmo nível hierárquico do cargo de Secretário Municipal, cabendo ao Prefeito fixar as incumbências de seus titulares de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a realocar ou criar dotações orçamentárias:

I - na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como base as dotações do orçamento vigente destinadas à Secretaria Municipal de Planejamento;
II - na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo como base as dotações do orçamento vigente destinadas à Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 28. Em decorrência das modificações operadas por esta lei, o Executivo, mediante decreto, reorganizará a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 29. Os §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos.

.....
§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos.
....." (NR)

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25, todos da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45685

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 45.685 01/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a competência para a nomeação e a exoneração de titulares de cargos de provimento em comissão da Administração Direta, das autarquias e das fundações municipais.

Notas complem.: - Decreto nº 45.698/2005 - Dispõe sobre delegação de competência nas condições que especifica.

- Decreto nº 45.751/2005 - Dispõe sobre o gerenciamento dos cargos de provimento em comissão disponibilizados em atendimento ao disposto no art. 3º deste Decreto.

- Decreto nº 48.132/2007 - Delega competência para nomeação e exoneração de titulares de cargos e funções de provimento em comissão da Administração Direta e das Autarquias e Fundações Municipais, nas hipóteses que especifica.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.685, DE 1º DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a competência para a nomeação e a exoneração de titulares de cargos de provimento em comissão da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete ao Prefeito nomear e exonerar os titulares dos cargos ou funções de provimento em comissão da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, bem como designar substitutos nos impedimentos legais dos titulares e servidores para o exercício de cargos que comportem substituição e se encontrem vagos.

Parágrafo único. A competência prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada a Secretário Municipal, a critério do Prefeito.

Art. 2º. Ficam revogadas as delegações de competência anteriormente concedidas, que tenham por objeto o disposto no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais deverão reduzir em pelo menos 15% (quinze por cento) suas despesas com cargos ou funções de provimento em comissão.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Gestão estabelecerá normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

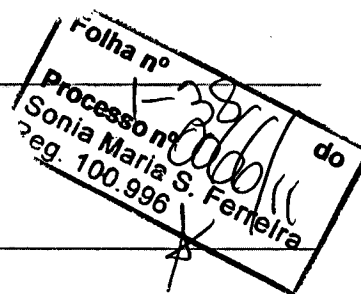


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45751

Total de referências : 1



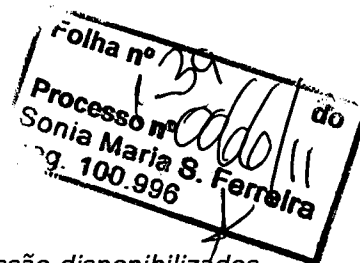
1/1

Título: DECRETO Nº 45.751 04/03/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o gerenciamento dos cargos de provimento em comissão disponibilizados em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 45.685, de 1º de janeiro de 2005.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 45.751, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre o gerenciamento dos cargos de provimento em comissão disponibilizados em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 45.685, de 1º de janeiro de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão a administração e controle dos cargos de provimento em comissão disponibilizados em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 45.685, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º. Os cargos de que trata o artigo 1º deste decreto passarão a integrar quadro denominado Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão.

§ 1º. Os cargos serão incluídos no Quadro Específico ou dele excluídos mediante decreto.

§ 2º. Fica vedada a nomeação para provimento de qualquer dos cargos incluídos no Quadro Específico.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52274

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.274 25/04/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.274, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, o cargo que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica transferido, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Prefeito, 1 (um) cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, de livre provimento pelo Prefeito, com a denominação alterada para Secretário Especial.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2011.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27.09.11 às 18h00
RF _____

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27.09.11

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/09/11 AS 15:29h
POR Laís
SAÍDA: 06/10/AS: 18 h:45 ASS: (Assinatura)

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado D sob folha
nº 42 a' 45

Em 24/10/11
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
15- 01355/2011

pdl0066-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0066/11.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que visa sustar o Decreto nº 52.274, de 25 de abril de 2011, que "transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 de março de 2005, um cargo de Secretário Municipal, ref. SM, para o Gabinete do Prefeito, alterando sua denominação para Secretário Especial".

A resposta é afirmativa, razão pela qual a propositura reúne condições para ser aprovada, ressaltando-se que a matéria já foi objeto de consulta formulada a esta Comissão no DOCREC nº 15-1722/11, em que foi exarado o parecer nº 744/11, constante de fls. 07/11, no sentido da ilegalidade do referido Decreto.

De início cumpre observar que é competência privativa da Câmara Municipal "zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar" (art.14, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal de São Paulo). A instrumentalização da competência para sustar os atos do Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar se dá por intermédio de decreto legislativo, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o Decreto nº 52.274, de 25 de abril de 2011, exorbitou dos limites de sua competência, devendo ser sustado.

Com efeito, a criação, transformação e extinção de cargos públicos, exceto, neste último aspecto, quando vagos (art. 84, VI, "b", CF) exige Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do art. 48, inciso X da Carta Magna.

Alinhada a tal determinação contida na Carta Magna é que a Lei Orgânica do Município dispõe nos artigos 69, inciso XVI e 76, parágrafo único sobre a necessidade de Lei para alteração do cargo e determinação dos deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, *in verbis*:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

17 - RELCOM
17- 01391/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0066-11

XVI – propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições; (grifo nosso)

Art. 76 – Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários. (grifo nosso)

Observe-se que, ainda que se parta da premissa de que o cargo transferido foi regularmente criado por lei, a qual elencou também as suas atribuições, sequer é possível saber ao certo quais seriam as atribuições do referido cargo, na medida em que o cargo transferido é oriundo do Quadro específico de Cargos de Provimento em Comissão, quadro este que é composto por diversos cargos ou funções de provimento em comissão que foram disponibilizados por todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais em atendimento ao disposto no Decreto nº 45.685/05.

Neste ponto, vale registrar que o cargo de Secretário Especial implica em atribuições diversas e menos complexas do que as atribuições do cargo de Secretário Municipal, como se pode depreender, por exemplo, do fato de que o cargo em questão ficará lotado no gabinete do Prefeito, demonstrando a ausência de necessidade de criação de uma estrutura própria para o exercício das respectivas atribuições – o que somente poderia se dar por meio de lei, lembre-se.

Por meio de uma análise comparativa entre as Leis nº 14.659/07 e 14.879/09 também é possível aquilatar as divergências existentes entre as atribuições dos cargos de Secretário Municipal e Secretário Especial. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 14.879/09 detalha as atribuições do Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, das quais se extrai que o ocupante do cargo é um dos responsáveis pela definição da política pública municipal em questão, enquanto o art. 26 da Lei nº 14.879/09 cria 3 (três) cargos de Secretário Especial no Quadro dos Profissionais da Administração, dispondo em seu parágrafo único – de modo ilegal, registre-se – que caberá ao Prefeito fixar as incumbências de seus titulares de acordo com as necessidades da Administração.

Neste diapasão, note-se que os Secretários Municipais são classificados pela doutrina como agentes políticos, que auxiliam diretamente o Chefe do Poder Executivo na direção da administração pública, neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0066-11

Folha nº 44 do proc.
nº 02-66 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado." (in "Curso de Direito Administrativo", 4ª edição revista e ampliada, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 123).

Assim, embora a alteração da lotação de cargos públicos seja considerada matéria atinente à organização e funcionamento da Administração, existindo a possibilidade de seu regramento por meio de decreto quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, com supedâneo no art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, resta claro que o Decreto nº 52.274/11 usurpou a competência legislativa desta Casa, pois configurou alteração das atribuições de cargo público, que somente poderia ocorrer por meio de lei.

Corroborando a necessidade de lei para que sejam fixadas e/ou alteradas as atribuições de cargo público, tem-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do MS nº 26.955/DF (DJ 12/04/11), cujo segmento abaixo se transcreve:

"Por definição legal, cargo público 'é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor'(art. 3º, da Lei n. 8.112/90), e só se cria, extingue ou modifica cargo público por lei. Logo, não se pode cogitar da possibilidade de alteração dessas atribuições por outro meio que não lei formal.

9. A disciplina administrativo-constitucional da relação entre o servidor e a Administração Pública não admite que ele venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual se submeteu a concurso público.

...
Não bastasse, na espécie vertente, a ausência da necessária identidade de atribuições, a modificação atacada se deu pela edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público, alterando o que antes vigorava e determinando a sua incidência para os atuais ocupantes.

...
Voto do Ministro Ayres Britto:

Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria composição jurídica,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0066-11

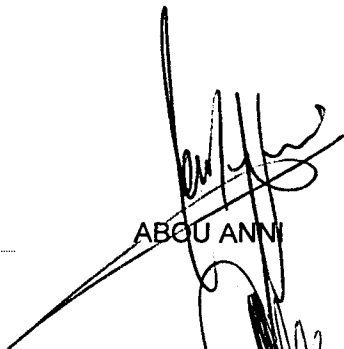
Folha nº 45 do pros.
nº 02-60 de 20 11
Maria Tereza Amoroso da Silva
RF 10651

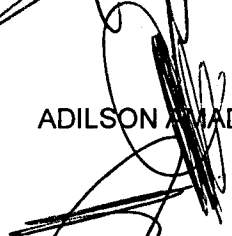
são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias.

... é possível concluir que efetivamente, sem lei, não pode haver mudança nas atribuições que nasceram com o cargo e para cujo desempenho se deu o concurso público." (grifamos)

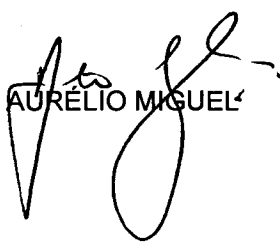
Ante o exposto, **LEGALIDADE.**

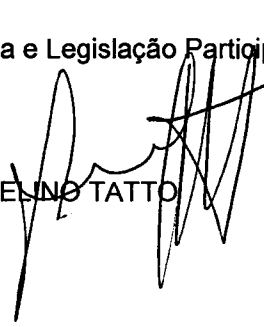
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ABOU ANNI

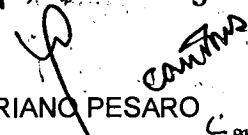

ADILSON AMADEU

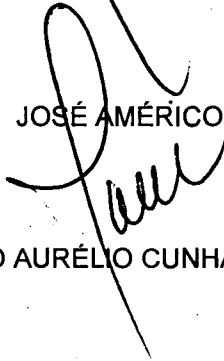

ADOLFO QUINTAS

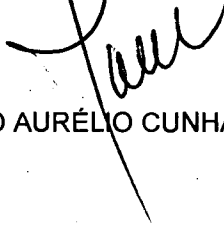

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 85/86 coluna 4 e 15
Conferido: *MPS*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À d. Com. de Administração Pública.

Em 24/10/11

MPS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 3/11/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Elson

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 8/11/2011

Elson

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *S* nesta data
Documento *S* a partir da informação
Rubricado *S* sob folha *S* nº 46 e 47
Em 13/12/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16-01777/2011

**PARECER Nº COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 066/11**

Folha nº 416 do proc.
nº 2-06 de 20 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 336

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que susta os efeitos do Decreto Municipal n.º 52.274, de 25 de abril de 2011.

A proposta em tela objetiva sustar os efeitos do Decreto Municipal n.º 52.274, de 25 de abril de 2011, que transfere do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 04 março de 2005, um cargo de Secretário Municipal, ref. SM, para o Gabinete do Prefeito, alterando sua denominação para Secretário Especial.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor sua preocupação em zelar pelos princípios Constitucionais da Separação dos Poderes. O Ato que se pretende atacar do Chefe do Poder Executivo, exorbita seu alcance, invadindo portanto as atribuições do Poder Legislativo. Tanto a Constituição Federal Brasileira, quanto a Lei Orgânica do Município de São Paulo traçam regras rígidas a respeito das atribuições de cada Poder. Além dessa rigidez, esses Diplomas Legais detalham especificamente seus comandos. Recebendo, justamente por isso, algumas classificações doutrinárias, tais como, dirigentes, analíticas, normativas, entre outras. Este tipo de formato, criticado por alguns doutrinadores por ser prolixo e demasiadamente detalhado, tem o benefício de não deixar margens para interpretações em relação a alguns temas.

E é neste contexto que se enquadra a predeliberação ora em análise. Ambos os Documento legais (Constituição Federal Brasileira e Lei Orgânica do Município de São Paulo) veiculam regras claras a respeito dos Poderes conferidos ao Chefe do Executivo, quando da Administração Pública e de sua organização. Esses comandos não deixam dúvidas no que concerne à Organização Administrativa do Estado Brasileiro. Nesse sentido, elenca taxativamente quais regras são de competência do Chefe do Executivo e de que modo (Lei ou Decreto) elas deverão integrar o ordenamento jurídico vigente.

O ato que se pretende sustar contraria, expressamente, tanto a Constituição Federal do Brasil como a Lei Orgânica do Município de São Paulo. Não há vício de iniciativa nele, pois realmente cabe ao Prefeito a iniciativa de propostas normativas sobre organização administrativa. Porém, o meio usado (Decreto Municipal) é claramente inapto para tanto. Neste caso, somente a Lei teria legitimidade, frente ao objetivo pretendido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 2-66 de 20 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto.

Diante dos fatos relatados supra, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

7.12.2011

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

Ver. José Rolim

Ver. Carlos Neder

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 / 12 / 2011
página 103 - 3
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A SGP 21

Para as devidas providências

14.12.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO SGP-21
Em 14-12-2011
às 14 horas.

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
_____ a _____ e folha de informação
sob nº 43. 02101113

César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 02-.....66..... de 2011..... 02 01 2013..... (a) [Signature]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

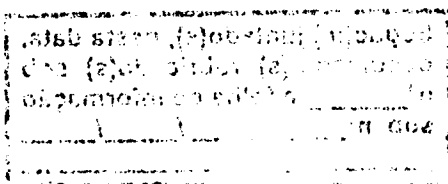
São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>48</u> folhas.
Arquivado em	<u>17.01.2013</u>

[Signature]
Rubens Gonçalves Junior MFN: 124263

RF: 11.202



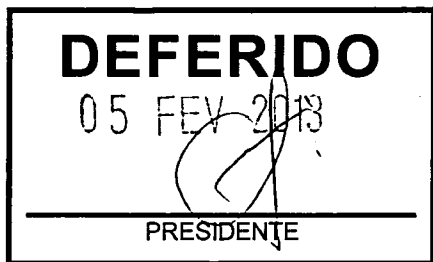
chôvni8 esqo. 01.13
00.000 - 000.11.00

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO
DIPLOMA DE LICENCIAMENTO
Nº 1.234.567
Emissão: 10/01/2013
Válida até: 10/01/2018

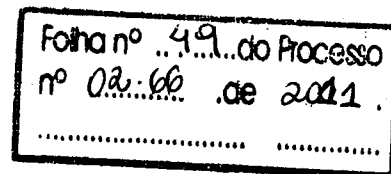
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 a folha de informação
sob nº 50.2510212013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10/2.005
PDL 66/2.011
PDL 79/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155 2.007
PL 464 2.007
PL 705 2.007
PL 706 2.007
PL 707 2.007
PL 57 2.008
PL 172 2.008
PL 178 2.008
PL 227 2.008

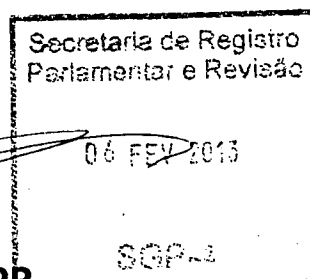
PL 306 2.008
PL 362 2.008
PL 578 2.008
PL 101 2.009
PL 293 2.009
PL 294 2.009
PL 356 2.009
PL 491 2.009
PL 584 2.009
PL 675 2.009
PL 158 2.010
PL 223 2.010
PL 231 2.010
PL 293 2.010
PL 374 2.010
PL 399 2.010
PL 436 2.010
PL 534 2.010
PL 535 2.010
PL 150 2.011
PL 483 2.011
PL 497 2.011
PL 498 2.011
PL 612 2.011

PL 34 2.012
PL 139 2.012
PL 240 2.012
PL 341 2.012
PL 357 2.012
PL 391 2.012
PL 392 2.012
PLO 14 2.001
PLO 9 2.010
PLO 11 2.010
PLO 14 2.011
PLO 17 2.011
PR 6 2.001
PR 58 2.001
PR 18 2.002
PR 19 2.002
PR 26 2.002
PR 2 2.005
PR 18 2.005
PR 22 2.007
PR 6 2.010
PR 15 2.011
PR 4 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

50

do processo nº

02-66

de 20

11

25

, 02

, 2013

(a)

Ellete L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0017/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À SGP - 21.

28.02.12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 e
folha de informação sob
nº 28.02.12

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RFV1.481



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **02-0066** de **2011**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com _____ fls.

Arquivado em _____

Func.º _____

108157

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25/02/2013

Arquivado novamente em 06/01/2017

Com 51 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTANT
RF. 11.329